

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade Paulista de Direito

INFILTRAÇÃO DE AGENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUÇÃO NORMATIVA

São Paulo
2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
Faculdade Paulista de Direito

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO:
ANÁLISE HISTÓRICA E EVOLUÇÃO NORMATIVA**

Walther Strupeni
RA00227212

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da PUC-
SP como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharel, sob orientação da
Professora Doutora Maria Eugênia Ferreira da
Silva Rudge Leite.

São Paulo
2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a minha família, em especial à minha mãe, Priscila, por todo respaldo ao longo de todo curso, pessoa cuja qual me inspiro em todos os momentos e que esteve sempre junto, auxiliando e fornecendo todos os meios necessários para que hoje eu possa estar me formando. Ao meu pai, Vâner, por ter participado de todo este caminho formativo, com vasta experiência na área, que em grande parte fora minha referência para optar pelo curso de Direito e sempre um porto seguro, para os momentos de dificuldade e pôr fim aos meus irmãos Giulia, Enzo e Yvone que tanto me orgulham e me inspiram diariamente a seguir minha jornada.

Na esfera acadêmica gostaria de deixar meus agradecimentos ao professor Doutor Bruno Cogan, que desde o dia que eu o conheci, sempre fora muito solícito, me ajudando em todos os projetos desenvolvidos, desde a criação de um grupo de estudos sob sua orientação, até pela oportunidade de ser monitor em seu curso de processo penal, experiência está muito agregadora em minha formação, professor este que tanto me inspira academicamente e profissionalmente. Deixo também, meus agradecimentos aos professores Marcelo Erbella e Edson Luís Baldan, que despertaram em mim o apreço pelas matérias de direito e processo penal, sem vocês nada seria possível.

A todos os profissionais com que tive a honra de trabalhar durante os estágios. Alguns foram fundamentais na minha formação como ser humano e profissionalmente, merecendo citar Dr. Diogo Malueira, grande advogado, considero um grande amigo e mentor, gostaria de agradecer também Dr. Pedro Iokoi, onde pude firmar em vosso escritório, minha predileção pela área criminal.

Agradeço pôr fim à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pela excelência no ensino. Sem dúvidas, esta instituição de ensino, me formou não apenas como profissional, mas como ser-humano, ali constitui amizades, que levarei para a vida toda, vivi e constitui relações agregadoras, a está deixo aqui os meus mais sinceros agradecimentos.

“(...) as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas creem que o ergástulo é a única pena perpétua e não é verdade. A pena, se não propriamente sempre, em nove de cada dez casos não termina nunca. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não.” CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo: Ed. Pillares, 2009, p. 117.

RESUMO

O tema escolhido para realização da presente pesquisa e trabalho de conclusão de curso sintetiza-se no estudo da infiltração de agentes como uma técnica especial de investigação. No presente estudo, analisar-se-á inicialmente o surgimento da infiltração de agentes como técnica de investigação especial, realizando uma breve análise histórica do instituto, remontando a sua origem histórica na França à época do Ancien Régimen, enfatizando o grande uso da técnica pelos Estados Unidos da América até chegarmos à inserção em nosso ordenamento jurídico e suas respectivas atualizações. Demonstrar-se-á também a relevância da técnica, na investigação e no combate ao crime organizado, em razão da possibilidade deste recurso possibilitar, como meio extraordinário de investigação, conter uma forma de criminalidade cada vez mais desenvolvida e sofisticada, devido à ineficácia das técnicas tradicionais de investigação. Em seguida, será feito um estudo doutrinário acerca da previsão legal da técnica em nosso ordenamento jurídico, do pedido de infiltração, da legitimidade, momentos e requisitos. Realizada a contextualização histórica e teórica do assunto, adentraremos ao tema principal objeto deste trabalho, qual seja, a verificação da presença e evolução em nosso ordenamento jurídico, como se realiza a infiltração, os prazos e relatórios, o término, os direitos do agente infiltrado, as fases da infiltração, a responsabilidade penal do agente infiltração, a forma de infiltração virtual prevista na nova Lei n. 13.441/2017 e, por fim, a problemática envolvida na utilização da técnica em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Infiltração de agentes, Técnica especial de investigação, Crime Organizado, Lei n. 12.850/2013, Infiltração virtual, Lei n. 13.441/2017.

ABSTRACT

The chosen topic for the current research and thesis can be summarized as the study of undercover agents as a specialized investigative technique. In this study, we will initially analyze the emergence of undercover agents as a special investigative technique, conducting a brief historical analysis of its historical origins in France during the Ancien Régime, with an emphasis on its extensive use by the United States of America before its adoption in our legal system and its subsequent updates. We will also demonstrate the significance of this technique in investigating and combating organized crime, as it provides an extraordinary means of investigating increasingly sophisticated and developed forms of criminality, given the ineffectiveness of traditional investigative techniques. Following this, a doctrinal study will be conducted regarding the legal provisions for this technique in our legal system, the process of requesting undercover operations, the legitimacy, key moments, and requirements. After providing historical and theoretical context, we will delve into the main topic of this work, examining the presence and evolution of undercover operations in our legal system, how the infiltration is carried out, the time frames and reporting, termination, the rights of the undercover agent, the stages of the infiltration process, civil and criminal liability of the undercover agent, the method of virtual infiltration, as provided by the new Law No. 13.441/2017, and finally, the issues surrounding the use of this technique in our country.

KEYWORDS: Undercover agents, Special investigative technique, Organized crime, Law No. 12.850/2013, Virtual infiltration, Law n°. 13.441/2017.

SUMÁRIO

1. Introdução
 - 1.1 O Estado Democrático e a possibilidade do combate à criminalidade.
 - 1.2 Direitos e garantias fundamentais.
2. A evolução histórica da infiltração de agentes.
 - 2.1 No Brasil.
 - 2.2 Da Convenção de Palermo.
3. Previsão legal.
 - 3.1 Natureza jurídica.
 - 3.2 Comparativo ação controlada e infiltração de agentes.
4. Requisitos para aplicação.
 - 4.2 Fases da infiltração.
 - 4.3 Prazos e relatórios da infiltração.
 - 4.4 Término e fase pós infiltração
 - 4.5 Responsabilidade penal do agente infiltrado.
5. Crime Organizado
 - 5.1 Organizações Criminosas, conceito, complexidade e estrutura.
 - 5.2 Análise estrutural criminológica, liderança e fungibilidade.
 - 5.3 Definição legal (Lei n. 12.850/2013).
6. Infiltração virtual de agentes (Lei n.13.441/17).
7. Falta de visibilidade, do instituto e do uso no Brasil.
8. Análise da relevância do instituto para o combate ao crime organizado.
9. Considerações Finais
10. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar dois mecanismos de combate ao crime organizado, mecanismos este ainda pouco utilizados em nosso país, seja pelas dificuldades de aplicação ou devido a outros fatores que aqui trataremos. Contudo outras nações o utilizam há muito tempo e existem casos de sucesso comprovado. O intuito do trabalho será demonstrar a relevância desta técnica de investigação no combate ao crime organizado, vez que pouco fala-se da aplicação do instituto no Brasil, quase inexistente material jurisprudencial e doutrinário acerca da matéria.

Destarte, devemos primordialmente realizar uma breve análise do conceito de Estado Democrático de Direito, adentrando aos direitos e garantias fundamentais, pois, posteriormente, será de profundo interesse, para que possamos viabilizar a aplicação da técnica. Ao longo do trabalho, poderemos visualizar como questão pertinente a necessidade de se resguardar direitos individuais dos possíveis membros das organizações criminosas durante a investigação, pois será demonstrada a barreira presente, entre até qual ponto faz-se a necessária a quebra de um direito individual, para investigar um conjunto criminoso, com o intuito de garantir a segurança da sociedade com um todo.

Serão analisadas as origens históricas da técnica de investigação no Brasil e no resto do mundo e a previsão legal em nosso ordenamento jurídico. Também será feito o comparativo entre a ação controlada e a infiltração de agentes. Em sequência, trataremos da aplicação, ou seja, dos requisitos, das fases, dos prazos e relatórios, e do término da infiltração. Em sequência, abordaremos a responsabilização penal dos agentes infiltrados, na qual posteriormente será realizado um breve apanhado da recente evolução do crime organizado no contexto da globalização, em especial, o crescimento dos crimes econômicos e da estruturação empresarial do crime, o que ocasiona na formação de multinacionais criminosas.

Ato seguinte, serão demonstradas as dificuldades encontradas no combate às organizações criminosas, muitas vezes estritamente ligados ao poder estatal e enraizado na sociedade de forma geral. Discorreremos em seguida sobre a recente figura da infiltração de agentes em meio virtual, prevista no estatuto da criança e do adolescente, o conceito, a apresentação e as alterações normativas e, por fim, a aplicação desta forma de infiltração.

Passaremos a tratar da falta de visibilidade do instituto no Brasil, onde muitas vezes acaba-se por optar por outras vias pouco regulamentadas ou ineficazes, diante da não aplicação da técnica como meio de investigação. Por fim, pretende-se fomentar a discussão sobre a utilização destes métodos investigativos, com o intuito de analisar a relevância deles para que possamos pensá-las como instrumentos indispensáveis ao combate às organizações criminosas.

1.1 O Estado Democrático e a possibilidade do combate à criminalidade.

Um Estado é formado em decorrência de uma determinada manifestação política, em que estará posto os ideais determinados pelo grupo que o compõe, determinando o ideal da figura do Estado, que surge como meio reunido e organizado para satisfazer as aspirações deste determinado grupo. Através da elaboração de uma constituição, o grupo positiva e dá legitimidade aos interesses reunidos dos constituintes.

O Estado brasileiro, não fugiu a esta regra por meio da elaboração da constituição de 1988 os representantes do povo, elaboraram a constituição, determinando no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, esta expressão remonta um conceito jurídico, que remonta o fim do Absolutismo, onde através de movimentos da burguesia no início do século XIX, o soberano passa a perder seus poderes absolutos, passando assim a ter de obedecer a lei, neste contexto podemos verificar o surgimento de algumas constituições, contudo, somente no final do século XIX e começo do XX, podemos observar, processos de democratização, nos quais o protagonismo deixar de ser dos monarcas e passa a ser do povo.

Neste contexto, surge o Estado Democrático de Direito, da forma como pensamos hoje, na qual o próprio Estado, encontra-se submisso à lei e à vontade popular. Portanto, quando afirmamos que o Brasil se estabelece como Estado Democrático de Direito, implica pontuar que a Constituição Federal, apresenta-se como regime mandamental, em que o país deve ser regido por normas positivadas, produzidas por meio do processo legislativo amplo e democrático.

Desta forma, o legislador, atribuído de sua função, representa o povo, uma vez que periodicamente ocorrem eleições, para elegermos nossos representantes. Neste contexto, devemos pontuar a existência do poder judiciário, que está prontamente disponível, em casos que seja necessário atuar, dado lesão ou ameaça a direitos previstos em lei.

Ao analisarmos o texto constitucional, podemos verificar que a Assembleia Nacional Constituinte, ao elaborar a Constituição de 1988, constitucionalizou a questão da segurança pública, expressamente com capítulo específico (artigo 144, Capítulo III – Da Segurança Pública, Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas).

Neste caminho, devemos nos atentar aos apontamentos doutrinários, sobre os principais aspectos estruturantes da segurança pública, prevista na Constituição de 1988, sendo de suma importância, compreendermos o direito/dever/responsabilidade necessário para a criação e desenvolvimento de políticas públicas condizentes.

A segurança, ao ser analisada no âmbito individual, é direito fundamental, previsto na Constituição de 1988, no art. 5º, caput. Contudo, sob o aspecto coletivo, a segurança é condição do bem comum, portanto, interligada a segurança individual, pois não há como existir segurança para o indivíduo, caso não exista segurança para o coletivo ou para o Estado¹. As duas últimas condicionam a primeira, porém a segurança do coletivo, da comunidade e do Estado, sempre estará em risco, caso não exista a segurança individual.

O doutrinador José Afonso da Silva, apresenta a segurança pública, como o poder de polícia, com o intuito de acertar a conduta dos indivíduos, observados os limites impostos pela lei à sua liberdade. Certamente, a segurança pública, ainda que direito fundamental, também incorre, muitas vezes, em restrições de direitos garantias fundamentais:

“Como se nota, a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento daquela convivência social (ordem pública), da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, de modo a permitir que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites do gozo e reivindicação de seus

¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Esta é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. O exercício dessa atividade importa, muitas vezes, ou quase sempre, a restrição de direitos e garantias fundamentais [...].”²

No entanto, a concretização desse direito fundamental à segurança pública e, conseqüentemente, à manutenção de um estado de convivência social preservado, está repleta de tensões e conflitos de ordem social, política, constitucional e institucional. Isso gera desafios significativos e configura-se como uma tarefa extremamente exigente e complexa nos tempos atuais.

1.2 Dos direitos e garantias fundamentais

Os direitos e garantias fundamentais consistem nos direitos humanos positivados na Constituição, ou seja, fazem parte do corpo normativo interno do país, enquanto os direitos humanos têm sua base no âmbito internacional. Esses direitos estão integralmente presentes em todo o texto constitucional, com ênfase no Título II da CRFB/88, intitulado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais".

Segundo a perspectiva de Pedro Lenza³, a Constituição, ao detalhar esse título, categoriza os direitos fundamentais como categoria genérica, subdividindo-os em cinco categorias distintas: direitos individuais, direitos coletivos, direitos sociais, direitos políticos e direitos à nacionalidade. Além dessas, existem também os direitos econômicos, que, embora não estejam contidos nesse título, são abordados ao longo do texto constitucional.

Na obra de Paulo Bonavides⁴, o professor, estabelece divisão entre as garantias, em dois tipos, constitucionais e institucionais, na qual as garantias constitucionais são aquelas que impedem que o direito sofra alguma forma de abuso de poder. Portanto, trata-se de assegurar o respeito ao direito.

Esse conceito pode ser subdividido em duas acepções distintas. A primeira, conhecida como acepção lata, refere-se às garantias inerentes à própria Constituição, ou

² SILVA, José Afonso da. Teoria do conhecimento constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014. Pág. 111.

³ <https://fmd.pucminas.br/direitos-e-garantias-fundamentais-as-teorias-da-similitude-e-distincao>. Acesso em 12/10/23.

⁴ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. Salvador, 35ª ed. 2020.

seja, são os mecanismos de segurança que visam proteger a própria integridade da Constituição. Exemplos dessas garantias incluem as cláusulas pétreas da Constituição. A segunda acepção, denominada acepção estrita, aborda as garantias que fornecem proteção direta aos direitos fundamentais dos indivíduos e podem se manifestar na forma de "remédios constitucionais", como o Habeas Corpus.

Por outro lado, as garantias institucionais, que surgiram no século XX, são consideradas um "instituto de direito público". Elas estão relacionadas a uma Constituição ou a estruturas análogas e têm como objetivo proteger certos institutos da sociedade. São direitos que não são atribuídos a pessoas, mas sim a instituições. Pode-se citar como garantias constitucionais a proibição à censura (inciso IX), inviolabilidade do lar (inciso XI), porém, atentáramos ao fato que o rol de direitos e garantias individuais, presentes no artigo 5º da Constituição Federal é exemplificativo, uma vez que o texto constitucional, no § 6º, do referido artigo, dispõe que também compõem os direitos garantias individuais, outros, previstos no texto constitucional, pois derivam-se dos princípios adotados pela Constituição Federal.

Contudo, no papel que o Estado exerce da tutela penal, certas condutas, que afetam direitos fundamentais, tornam-se crimes, porém é necessário que exista um equilíbrio, entre o papel que o Estado exerce na busca a maior eficiência à persecução penal, de forma a assegurar os direitos fundamentais aos investigados. Permeando esta questão, paradigmática, discorreremos acerca da aplicação da técnica de investigação, em face das mudanças surgidas na criminalidade atual, sem acabarmos por pender a utilizarmos de soluções radicais, utilitaristas que, por muitas vezes, acabam por ferir direitos individuais.

O Estado democrático de Direito, não admite violações a direitos individuais do investigado ou acusado, portanto, qualquer necessidade de violação para fins investigatórios deve estar expressamente prevista em lei, observando o princípio da legalidade, ressaltando que estará sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório, buscando-se eficiência na técnica investigativa com garantismo⁵.

⁵ FERNANDES, Antonio Scarance. O Equilíbrio entre a Eficiência e o Garantismo e o Crime Organizado. In: TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida, LANFREDI, Luís Geraldo Santana, SOUZA, Luciano

2. A evolução histórica da infiltração de agentes.

A infiltração de agentes, como meio de obtenção de prova, refere-se a uma técnica investigatória utilizada atualmente, pela maior parte dos países. Porém, foi nos Estados Unidos da América, no âmbito da denominada guerra às drogas, que este recurso ganhou maior visibilidade. Contudo, ao pensarmos a origem histórica, podemos remontar o contexto na França à época do Ancien Régimen. Neste momento histórico, com o aumento da urbanização, ocasionando no crescimento da população nos centros urbanos, passou-se a estabelecer uma nova dinâmica socioeconômica, alterada pela transição do trabalho artesanal, pelo trabalho assalariado.

Neste cenário urbanizado, pós-revolução industrial, surge Eugène-François Vidocq⁶, criador da primeira figura de polícia civil investigativa na época moderna, tendo sido identificado como a primeiro agente a executar atividade de infiltração. A figura do agente infiltrado está estabelecida a nível mundial e decorre da implementação de uma política criminal de grande envergadura, centrada na atuação de agentes policiais com o propósito de enfrentar crimes graves perpetrados por organizações criminosas. Essa abordagem segue uma perspectiva penal punitiva, mas, ao mesmo tempo, está em consonância com as garantias constitucionais das pessoas sob investigação, adotando, assim, uma perspectiva penal garantista. Atualmente, a infiltração de agentes é medida prevista na legislação de diversos países, dentre os quais podemos citar os Estados Unidos da América⁷, Itália⁸, Alemanha⁹, Espanha¹⁰, dentre outros

⁶ Memórias de Vidocq. (tradução livre) Disponível em:

<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k510007.notice>. Acesso em: 12/10/2023 (pag. 190)

⁷ A infiltração de agentes é utilizada com frequência pelos estadunidenses, sobretudo pelas agências especiais do Federal Bureau of Investigations (FBI) e Drug Enforcement Administration (DEA), além de algumas outras agências de Nova Iorque, Chicago e Los Angeles. Nos EUA, não há uma regulamentação reunida sobre infiltração, mas sim diversas referências legais, dentre as quais destacamos o Título 28, parte 2, capítulo 33, do Código de Processo Judicial – que estabelece as situações em que se permite a realização da medida por designação da Procuradoria-Geral de Justiça, e o Título 22, § 2º, item 11, do Código de Regramentos Federais (Code of Federal Regulations), que traz o conceito de infiltração. A orientação de como os agentes infiltrados devem atuar encontram-se nos manuais das próprias agências, tal como ocorre no Attorney General's Guidelines on Federal Bureau Investigations Undercover Operations.

⁸ A infiltração de agentes, na Itália, é estabelecida em três diplomas: art. 97 do Decreto Presidencial 309/1990, art. 12-quarter do Decreto-Lei 306/1992, e art. 14 da Lei 269/1998.

⁹ A previsão legal, no direito alemão, aparece nos §§ 110-a e 110-b do Código de Processo Penal, inseridos em julho de 1992.

¹⁰ Na Espanha, a infiltração de agentes é estatuída no art. 282-bis da Ley de Enjuiciamiento Criminal, acrescentado pela Lei Orgânica 05/1999 e alterado pela Lei Orgânica 13/2015.

2.1 No Brasil

No Brasil, a primeira vez que a figura do agente infiltrado surge em nosso ordenamento jurídico foi na década de 1990, através da Lei 9.034/1995, em seu art. 2º, posteriormente revogada pela Lei 12.850/2013, inserido pela Lei 10.217/2001 como meio de prova para combate às organizações criminosas.

O legislador à época da Lei 9.034/1995¹¹ sofreu diversas críticas devido a reduzida incidência prática, uma vez que, pretendia tratar do crime organizado, sem ao menos definir o conceito. Com o advento da Lei 10.217/2001, podemos verificar que o legislador, não só não suprimiu a omissão, como também agravou o grau de insegurança legal.

No entanto, o legislador cometeu um equívoco ao equiparar as categorias de "quadrilha"¹² e "bando" sem estabelecer uma distinção adequada, o que viola o princípio da legalidade e resulta em uma legislação deficiente. Nesse contexto, a legislação deixou de definir limites precisos e inequívocos para a atuação de agentes policiais infiltrados em organizações criminosas.

Além disso, a ampliação do conceito de "agente infiltrado" para incluir não apenas agentes policiais, mas também "agentes de inteligência" e "órgãos especializados pertinentes", aos quais foram conferidas responsabilidades de investigação e coleta de provas, criou um cenário amplo e abstrato. Isso resultou em insegurança jurídica, pois a expressão "órgãos especializados pertinentes" oferece margem para interpretações variadas, uma vez que, diversos órgãos do poder público obtiveram legitimidade para criar seus próprios órgãos internos com base nessa disposição legal. Assim, a legislação não estabeleceu com clareza os parâmetros necessários para orientar a atuação dos agentes infiltrados e dos órgãos envolvidos, o que levou à uma ambiguidade prejudicial à segurança jurídica.

Contudo, com o advento da Lei 12.850/2013, o legislador progrediu de certa maneira, em certos aspectos, no que tange, definir o conceito de organização criminosa.

¹¹ <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2911>. Acesso em: 12/10/2023.

¹² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.html Acesso em: 12/10/2023.

Logo no artigo 1º, parágrafo 1º, o legislador define organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informal, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Existindo a clara distinção em face da associação para o tráfico de drogas, cuja tipificação legal da conduta em questão está prevista no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006, consiste na formação de uma associação envolvendo duas ou mais pessoas com o propósito de cometer, de maneira repetida ou não, quaisquer dos delitos contemplados nos artigos 33, caput e parágrafo 1º, e 34 da mesma legislação. Respeitando, assim, o princípio da taxatividade, destacando que os crimes de organização criminosa e de associação para o tráfico têm definições legais diferentes, não podendo haver interpretação extensiva em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Atualmente, a infiltração de agentes está contemplada no ordenamento jurídico brasileiro mediante o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, que versa sobre a legislação concernente às substâncias entorpecentes, bem como nos artigos 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013, que regula as medidas de combate ao crime organizado. No que tange à Lei nº 11.343/2006, esta estabelece exclusivamente a possibilidade de infiltração de agentes policiais em atividades investigativas destinadas a apurar os delitos ali tipificados, estipulando como condições prévias a necessidade de obtenção de autorização judicial e a realização de prévia manifestação do Ministério Público.

Por outro lado, a Lei 12.850/2013 aborda pormenorizadamente os aspectos procedimentais relativos à infiltração de agentes, definindo os requisitos essenciais para a concessão dessa medida, especificando seu âmbito de aplicação, estipulando limites, estabelecendo prazos, bem como delineando os direitos e as responsabilidades do agente infiltrado no curso de sua investigação.

2.2 Da Convenção de Palermo.

A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional¹³, realizada em Palermo em 15 de novembro de 2000, foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.015, datado de 12 de março de 2004.

Na Convenção foram estabelecidos padrões e diretrizes para a cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional, apresentando uma definição conceitual de organização criminosa no seu artigo 2º. Adicionalmente, no artigo 20, parágrafo 1, a Convenção introduz técnicas especiais de investigação, como ilustrado a seguir:

“Artigo 20 - 1. Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.”

2.3 A Infiltração e o Direito Comparado.

Diante do aumento constante da criminalidade organizada em âmbito global, frequentemente associada à atividades como tráfico de drogas, tráfico internacional de pessoas, fraudes financeiras, lavagem de dinheiro, entre outras, é observado que o mecanismo de infiltração de agentes está contemplado nos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Nesses casos, a regulamentação costuma ser mais abrangente e rigorosa em comparação à legislação brasileira, que só recentemente conferiu respaldo legal à essa prática, destacando-se pela sua demora na implementação.

Os Estados Unidos da América, segundo a análise de Gloeckner e Lopes Jr¹⁴., abrigam cerca de 17.000 agências policiais de âmbito estadual, as quais se dedicam

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 12/10/2023.

¹⁴ GLOECKNER, Ricardo e LOPES JR, Aury. Investigação Preliminar no Processo Penal, Saraiva Educação S.A, 2017.

predominantemente à condução de investigações criminais. O processo penal norte-americano se desdobra em três etapas distintas: a fase investigatória ou preliminar, a fase de adjudicação, na qual um magistrado avalia as provas, e a fase de instrução criminal perante um júri.

A prática de infiltração de agentes policiais, possui origens na agência Pinkerton¹⁵, que era inicialmente voltada para a infiltração em grupos no Velho Oeste americano. Após a Guerra Civil, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos empregou detetives infiltrados para combater roubos de correios e casos de falsificação. Entretanto foi somente na década de 1930 que o FBI aprimorou e institucionalizou a técnica de infiltração policial para enfrentar diversos tipos de crimes.

Atualmente, nos Estados Unidos, a infiltração de agentes é um dos principais métodos de investigação, contando com tecnologias avançadas de espionagem. A DEA¹⁶ (Drug Enforcement Administration), estabelecida em 1973 para combater o narcotráfico, desempenha um papel central nesse contexto, particularmente em operações internacionais.

A infiltração por parte de informantes particulares é admitida, uma vez que se acredita que as organizações criminosas os aceitariam com maior facilidade. No entanto, o agente infiltrado está sujeito a certas restrições, como a proibição de obter benefícios pessoais por meio dos delitos cometidos, a necessidade de autorização prévia de seu supervisor para a prática de delitos, e a vedação à violação de direitos constitucionais, intimidação ou ameaças aos investigados, bem como ao incentivo à prática de crimes por parte destes.

Na França, o Código de Processo Penal Frânces ¹⁷(*Code de Procédure Pénale*) inseriu, neste diploma legal, a infiltração de agentes como meio de investigação de provas utilizadas para realizar o combate ao crime organizado e ao terrorismo, expressamente previsto nos artigos 706-81 a 706-87.

¹⁵<https://www.cultura930.com.br/agencia-pinkerton-e-a-greve-de-homestead-um-massacre-americano/> Acesso em 16/10/2023.

¹⁶<https://www.dea.gov/about/history#:~:text=Since%20its%20founding%20in%201973,members%20involved%20in%20the%20growing%20> Acesso em 16/10/2023.

¹⁷ https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071154/ Acesso em 16/10/2023.

Em Portugal não existe definição jurídica de crime organizado, contudo, em matéria de meios de investigação de prova, existe a figura do agente infiltrado, prevista na Lei portuguesa n.101/2001¹⁸, de 25 de agosto. O artigo 1º, n. 1, deste diploma legal dispõe que a infiltração de agentes tem fins não apenas de investigação, mas também deve ser utilizado como forma de prevenção criminal. Portanto, o instituto é utilizado não apenas para averiguar a existência de um crime, mas, também para evitar crimes futuros. O artigo 2º do mesmo diploma legal apresenta um rol de crimes em que se pode adotar a infiltração de agentes, como meio de investigação. Podemos constatar que se trata de uma legislação taxativa, semelhante à nossa legislação, ao passo que prevê a necessidade de que o agente infiltrado seja policial, devendo atuar sob o controle da Polícia Judiciária do país.

¹⁸ https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis Acessado em 16/10/2023.

3. Previsão Legal

3.1 Natureza Jurídica

A Lei 12.850/2013 traz infiltração de agentes como “tarefa de investigação”, restando controversa no que tange à aplicabilidade do mecanismo probatório em âmbito judicial. Neste sentido, existem alguns doutrinadores como Guilherme Nucci¹⁹ e Renato Brasileiro de Lima²⁰, que entendem que a possibilidade da infiltração de agentes poderá ocorrer tanto em âmbito processual, com durante as investigações policiais, uma vez que a legislação exige a manifestação do delegado de polícia, quando tratar-se de infiltração pleiteada durante o inquérito policial, sugerindo também que ela poderia ser requerida pelo Ministério Público no decorrer do processo.

Em contraponto a esta posição doutrinária, Bittencourt²¹ e Sanches²², pensam que a infiltração somente é cabível na fase de investigação decorrendo do estabelecido no art. 12, § 2º da Lei 12.850/2013 que enuncia “*os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharam a denúncia do Ministério Público*”, sendo assim, entende-se o momento da investigação, devido para a realização da infiltração, como meio de obtenção de prova.

Pensemos, portanto, sobre a infiltração de agente com sua natureza essencialmente investigativa. Constitui-se como um importante meio de obtenção de provas, uma técnica especial de investigação, atribuída exclusivamente às polícias judiciárias, exercida pela polícia civil ou federal e dependerá de parecer do delegado de polícia.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 9ª ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.86.

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial criminal comentada, p. 569.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013, p. 162.

²² CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013, p. 99.

3.2 Comparativo ação controlada e infiltração de agentes.

3.2.1 Definição e objetivos:

Infiltração de agentes: sua finalidade de inserir um agente do Estado disfarçado em organizações criminosas para obter informações e provas.

Ação controlada: apresente a definição de ação controlada, ressaltando sua característica de permitir a continuidade de atividades criminosas sob supervisão policial, visando reunir elementos suficientes para a efetivação da prisão e obtenção de provas.

3.2.2 Legislação e regulamentação:

Infiltração de agentes: detalhe as leis e normativas que regem a infiltração de agentes no Brasil, como a Lei nº 12.850/2013²³ (Lei das Organizações Criminosas), ressaltando os requisitos e limites legais para sua utilização.

Ação controlada: temos três hipóteses de permissão da adoção da ação controlada na persecução penal, em razão da temática do crime investigado: (I) art. 53 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas); (II) art. 4º-B da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro); e (III) arts. 8º e 9º da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas)²⁴.

Objetivos específicos: cada estratégia é empregada em situações distintas, ressaltando as finalidades específicas de cada uma e os contextos em que são mais eficazes.

Em síntese, a infiltração de agentes e a ação controlada representam ferramentas importantes para o combate ao crime no Brasil, embora possuam diferenças fundamentais em sua aplicação, regulamentação e garantias legais. Ambas são estratégias complexas que, quando utilizadas com responsabilidade e dentro dos limites legais, contribuem significativamente para a efetividade das investigações e para a preservação dos direitos individuais dos envolvidos no processo judicial.

²³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 20/11/2023.

²⁴ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/415/edicao-1/acao-controlada> . Acesso 20/11/2023.

A infiltração de agentes e a ação controlada emergem como ferramentas cruciais no arsenal investigativo do ordenamento jurídico brasileiro, atuando como instrumentos de combate ao crime organizado. Embora compartilhem objetivos similares de obtenção de informações e provas, suas aplicações e implicações levantam considerações críticas pertinentes.

A infiltração de agentes, amparada pela Lei das Organizações Criminosas, visa inserir agentes estatais disfarçados em grupos criminosos para coletar dados e evidências. Por outro lado, a ação controlada permite a continuidade de atividades delituosas sob vigilância policial, visando à acumulação de elementos para a captura e a obtenção de provas.

No entanto, a aplicação dessas estratégias suscita questionamentos significativos. A falta de uma regulamentação mais detalhada e específica para a infiltração de agentes, por exemplo, pode abrir espaço para interpretações abrangentes, levantando preocupações quanto aos limites éticos e legais. A ausência de parâmetros claros para sua utilização poderia resultar em possíveis abusos ou violações dos direitos individuais. Similarmente, a ação controlada, embora sob supervisão policial, poderia apresentar riscos à integridade de terceiros e à ordem pública. A continuidade de atividades criminosas, mesmo que controladas, suscita debates éticos sobre a possível tolerância do Estado a práticas ilícitas em prol de investigações.

As garantias constitucionais e os mecanismos de controle judicial são elementos cruciais para mitigar tais riscos. No entanto, a efetividade desses mecanismos requer um equilíbrio delicado entre o combate ao crime e a proteção dos direitos individuais. A supervisão judicial rigorosa, aliada a critérios claros e precisos, é essencial para evitar abusos e assegurar a conformidade com os preceitos legais.

Portanto, embora essas estratégias sejam essenciais no enfrentamento do crime organizado, sua aplicação demanda uma reflexão contínua e aprimoramentos no arcabouço legal. A busca por um equilíbrio entre a eficácia investigativa e a preservação dos direitos individuais é um desafio constante que requer aprimoramentos legislativos e

uma supervisão mais atenta, garantindo assim uma aplicação mais justa e eficiente dessas importantes ferramentas no sistema jurídico brasileiro.

4. Da infiltração

4.1. Requisitos legais

O artigo 10 da Lei 10.850/2013 estipula que a infiltração de agentes pode ser solicitada pelo delegado de polícia ou pelo representante do Ministério Público. No primeiro caso, o Juiz, antes de tomar uma decisão, solicitará a opinião do Ministério Público, titular da ação penal, para uma análise sobre os requisitos necessários para o deferimento ou não da infiltração. Na segunda hipótese, quando o Ministério Público faz o pedido diretamente, a Lei estabelece que é necessário haver uma avaliação técnica por parte do delegado de polícia, responsável por verificar se há estrutura adequada (pessoal e material) para atender à demanda, lembrando que em nosso ordenamento jurídico apenas policiais, podem ser agentes infiltrados.

A Lei 12.850/2013 menciona a infiltração de agentes como uma "tarefa de investigação" (artigo 10), o que levanta dúvidas sobre a viabilidade dessa estratégia também na fase judicial. Na doutrina encontramos uma dualidade, quanto a esta posição, Guilherme Nucci²⁵ e Renato Brasileiro de Lima²⁶, entendem que a infiltração pode ocorrer tanto durante as investigações policiais quanto na fase processual, pois a Lei exige a manifestação do delegado de polícia quando a infiltração é solicitada "no curso de inquérito policial", sugerindo que também poderia ser requerida pelo Ministério Público durante o processo, dispensando a manifestação da autoridade policial.

Em contraponto, outros doutrinadores, como Bitencourt²⁷, Busato, Sanches²⁸, Pinto, Gonçalves e Baltazar Junior²⁹, defendem que a infiltração é aplicável apenas na fase de investigação, já que o artigo 12, § 2º da Lei 12.850/2013³⁰ estipula que "os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público".

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa, p. 86.

²⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial criminal comentada, p. 569.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013, p. 162.

²⁸ CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013, p. 99.

²⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Legislação penal especial – esquematizado, p. 712.

³⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 20/11/2023.

Com base no apontado e no conhecimento até agora absorvido, tenho que a segunda posição é a mais adequada. Isso porque a natureza da infiltração é principalmente investigativa e subsidiária às outras provas, não complementar, como estabelecido no artigo 10, parágrafo 2º da Lei. Parece incoerente o Ministério Público basear sua denúncia em elementos obtidos no inquérito policial (suficientes para a ação penal) e, durante o processo, considerar necessária a infiltração de agentes como única forma de comprovar a infração penal.

Além disso, a infiltração de agentes é uma medida sigilosa, realizada sem o conhecimento da defesa, tornando inviável sua execução durante a fase judicial, onde o contraditório já está estabelecido. Segundo o artigo 11 da Lei 12.850/2013, a solicitação ou requerimento de infiltração deve demonstrar a necessidade da medida, o alcance das tarefas dos agentes e, se possível, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. O juiz só autorizará a medida se houver indícios da infração penal e se a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis.

Ao analisar esses dispositivos legais juntamente com o artigo 53, I, da Lei nº 11.343/2006, concluímos que a infiltração de agentes é cabível se três requisitos fundamentais estiverem presentes: indícios dos crimes, nomes ou apelidos das pessoas investigadas e o local da infiltração. Não é necessário ter provas absolutas dos crimes, apenas indícios de sua existência, já que a infiltração busca justamente obter essas provas. Em relação aos nomes das pessoas investigadas, o pedido não precisa incluir todos os integrantes da organização criminosa, apenas os suspeitos conhecidos até então. Quanto ao local da infiltração, é crucial para o controle judicial da diligência e para definir a competência judicial.

Outrossim, a infiltração deve ser proporcional, sendo utilizada apenas em casos excepcionais e complexos, quando for realmente indispensável para investigar os crimes, prevenir futuras infrações e dismantelar o grupo criminoso. A solicitação de infiltração também deve conter um plano operacional detalhado, indicando os objetivos, etapas da infiltração, provas a serem buscadas e limites da atuação do agente infiltrado. Com base nesse plano, o juiz definirá os limites da infiltração, autorizando as diligências necessárias para o sucesso da operação e obtenção da prova.

4.2 Fases da infiltração

A infiltração de agentes é um mecanismo complexo e meticuloso empregado no âmbito da investigação criminal. Este processo intrincado é subdividido em três fases distintas, cada uma desempenhando um papel crucial na eficácia e na segurança da operação.

A primeira fase, denominada de pré-infiltração, constitui-se como um estágio fundamental. Aqui, ocorre a meticulosa seleção do agente que será inserido no seio de uma organização criminosa. Além disso, esta etapa abarca um extenso período de treinamento, no qual o agente é preparado para enfrentar os desafios e perigos inerentes à sua missão. A seleção criteriosa e o treinamento aprofundado são pilares essenciais para garantir o sucesso da infiltração e a segurança do agente envolvido.

A segunda fase, a infiltração propriamente dita, marca o início da imersão do agente infiltrado no ambiente criminoso. Este estágio é iniciado com o primeiro contato do agente com os membros da organização criminosa e se estende até o planejado encerramento da operação. Durante esse período, o agente assume uma identidade encoberta, interage com os indivíduos do grupo criminoso e coleta informações valiosas para a investigação. É uma fase delicada e estratégica, na qual a cautela e a habilidade do agente são cruciais para preservar a sua integridade e a efetividade da operação.

A terceira e última fase, conhecida como pós-infiltração, representa o término oficial da operação. Nesta etapa, ocorre o desligamento controlado do agente infiltrado da organização criminosa. É um momento sensível, no qual o agente encerra suas atividades dentro do grupo criminoso e reintegra-se à sua vida anterior à infiltração. Esta fase também demanda cuidados especiais para garantir a segurança e a integridade do agente, bem como para preservar as informações obtidas durante a operação.

Em síntese, a infiltração de agentes é um processo meticuloso que se desdobra em fases distintas, cada uma com sua importância singular. O sucesso dessa estratégia depende não apenas da habilidade e da astúcia do agente infiltrado, mas também de uma

preparação minuciosa, planejamento estratégico e cuidados precisos em todas as etapas, visando alcançar os objetivos da investigação de forma eficaz e segura.

4.3 Prazos e relatórios da infiltração.

A Lei de combate ao crime organizado estabelece um limite de até seis meses para a autorização da infiltração, com a possibilidade de renovações, desde que seja comprovada sua necessidade (artigo 10, § 3º). Isso define um prazo máximo, permitindo extensões conforme a complexidade da investigação.

As renovações são explicitamente permitidas, os pedidos de prorrogação do prazo são submetidos a uma nova avaliação do juiz, que analisa a adequação, necessidade e razoabilidade, tomando uma decisão fundamentada. Ao final do prazo estipulado no artigo 10, § 3º da Lei 12.850/2013 (seis meses, com possíveis prorrogações), um relatório detalhado é apresentado ao juiz competente, que imediatamente informa o Ministério Público. Ambas as autoridades exercem controle sobre a medida: o juiz, por ter concedido a autorização, e o representante ministerial, por ser o titular da ação penal e pelo controle externo da atividade policial.

Esse relatório deve ser elaborado pela autoridade policial coordenadora da infiltração e deve abranger diversos aspectos da operação, como os métodos utilizados pelo agente infiltrado, os crimes investigados, as provas obtidas, o histórico da diligência e eventuais contratemplos, como possíveis delitos cometidos pelo agente infiltrado.

Além do relatório completo ao final da operação, a Lei permite, no artigo 10, § 5º, que o delegado de polícia possa determinar e o Ministério Público requisitar, a qualquer momento, um "relatório da atividade de infiltração". Este relatório parcial, produzido pela equipe de infiltração, busca exercer um controle contínuo sobre a medida, principalmente pela equipe diretamente envolvida na operação.

4.3.1 Equipe de infiltração

A efetivação de uma infiltração de agentes para investigações policiais complexas requer não apenas a presença do agente infiltrado, mas também o suporte

contínuo de uma equipe policial estruturada para respaldar toda a operação. Esse suporte é imprescindível para o sucesso da diligência e não é explicitamente mencionado na legislação brasileira, porém é vital para a realização eficaz dessa estratégia investigativa. Essa equipe policial de apoio pode ser dividida em cinco setores distintos para desempenhar funções específicas durante a operação.³¹

Primeiramente, a equipe de acompanhamento direto é composta por policiais que mantêm contato constante com o agente infiltrado, recebendo informações, provas e documentos colhidos, elaborando relatórios parciais da infiltração. Além disso, atuam como intermediários entre o infiltrado e os coordenadores da operação, transmitindo orientações e diretrizes.

Outro setor crucial é a equipe de monitoramento técnico, responsável pela vigilância eletrônica do agente infiltrado, captando áudios, imagens e conversas telefônicas conforme autorizado judicialmente. Também monitoram o agente por meio de sistemas de satélite para garantir sua segurança e acompanhamento durante a operação.

A equipe de análise de informações e dados é composta por peritos que recebem e analisam os dados transmitidos pelo agente, gerando relatórios técnicos, como análises contábeis e perícias. Esses relatórios complementam as informações do relatório final da operação.

A equipe de proteção tem como única meta garantir a segurança pessoal do agente infiltrado, estando pronta para agir em situações extremas, como vazamento do sigilo da diligência ou descoberta da identidade do agente, providenciando seu resgate se necessário.

Por fim, a coordenação da operação é dividida em coordenação direta, exercida pelo delegado de polícia que lidera a equipe, e coordenação indireta, desempenhada pelo membro do Ministério Público responsável pelo controle externo da infiltração. Esse

³¹ PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência.

controle visa garantir a atuação proporcional do agente, evitar desvios na diligência e zelar pela validade, qualidade e suficiência das provas obtidas.³²

Essa estrutura complexa e organizada permite uma atuação coordenada e eficiente durante a infiltração, assegurando não apenas o suporte ao agente infiltrado, mas também a qualidade e idoneidade das informações obtidas durante todo o processo investigativo.

4.4 Término da infiltração

A retirada segura de um agente infiltrado de uma organização criminosa é um momento crítico que requer máxima atenção para preservar não apenas sua vida, mas também sua integridade física e psicológica. Esse processo de desligamento do agente do ambiente infiltrado é crucial, seja por descoberta ou suspeita sobre sua identidade, seja pelo sucesso ou alcance dos objetivos da operação.

Quando a infiltração é interrompida por riscos iminentes à segurança do agente, a equipe de proteção deve agir prontamente para resgatá-lo. O órgão coordenador, por sua vez, tem a responsabilidade de garantir que o agente receba as medidas de proteção estabelecidas pela Lei 9.807/1999³³, visando salvaguardar sua integridade em face de possíveis retaliações.

Por outro lado, ao encerrar a operação com êxito ou ao atingir os objetivos propostos, a retirada do agente infiltrado pode ocorrer de maneira mais tranquila, preservando sua identidade e evitando exposições que possam comprometer futuras ações criminais. Manter o sigilo sobre a identidade do agente, mesmo durante o processo penal, é fundamental para garantir sua segurança contínua, independentemente do motivo do término da infiltração, o retorno do agente à sua vida prévia à infiltração é um desafio complexo, especialmente quando o período de infiltração foi prolongado.

Esse processo pode demandar apoio psicológico ou psiquiátrico, e até mesmo uma licença temporária das atividades, visando sua estabilização emocional e reintegração social. A plena recuperação do agente é crucial não apenas para seu bem-

³² CARLOS, André e FRIEDE, Reis. Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado.

³³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm. Acesso em 20/11/2023

estar pessoal, mas também para possibilitar sua eventual reutilização em futuras operações de infiltração. A experiência adquirida e o treinamento prévio tornam esse agente um recurso valioso, pronto para contribuir com sua expertise e habilidades práticas em novas investigações.

Contudo, é necessário considerar a dimensão humana nesse processo. O desgaste emocional, o estresse e os impactos psicológicos de viver em um ambiente criminoso por longos períodos podem afetar significativamente a saúde mental do agente. Portanto, é essencial não apenas prepará-los para a missão, mas também prover suporte e assistência adequados após o término da operação.

A continuidade do trabalho desses agentes em futuras operações devem ser equilibrada com a garantia de sua saúde física e mental, evitando que a experiência se torne uma fonte de sofrimento duradouro. A valorização e o cuidado com esses profissionais são fundamentais para o sucesso das operações e para preservar sua integridade a longo prazo.

4.5 Responsabilidade penal do agente infiltrado.

O artigo 13 da legislação de combate ao crime organizado estabelece limites claros para a atuação do agente infiltrado, determinando que este deve agir com proporcionalidade aos objetivos da investigação. Adverte, ainda, que o agente será responsabilizado por eventuais excessos cometidos durante sua missão. Porém, o parágrafo único do mesmo artigo destaca que, no contexto da infiltração, o agente não será punido pelo cometimento de crimes, desde que não se exija dele uma conduta diversa.

Essa condição gera debates e divergências doutrinárias quanto à natureza jurídica da exclusão da responsabilidade penal do agente infiltrado. Diferentes posicionamentos emergem, variando desde a escusa absolutória até a atipicidade penal, a inexistência de conduta diversa e a adoção de uma teoria mista, combinando aspectos de diferentes perspectivas.

Um ponto crucial se concentra na prática de crimes necessários para a execução da investigação, como, por exemplo, o transporte de drogas ou mercadorias proibidas em organizações dedicadas ao narcotráfico ou contrabando. Nessas situações, a prática de delitos pode ser vital para a efetividade da operação, levando a uma série de interpretações acerca da responsabilidade penal do agente infiltrado.

O entendimento de que o agente infiltrado estaria protegido pelo estrito cumprimento do dever legal, desde que suas ações estejam alinhadas ao plano operacional autorizado judicialmente³⁴, parece o mais adequado, ao meu entendimento. Isso implica que o agente só seria responsabilizado caso ultrapasse os limites estabelecidos nesse plano. No entanto, a questão se torna mais complexa quando o agente pratica delitos não previstos no plano autorizado judicialmente.

Nesses casos, a exclusão da responsabilidade penal se daria pela inexigibilidade de uma conduta diversa, principalmente quando o delito é fundamental para a continuidade da operação e para a segurança do agente infiltrado, entendimento este de Eduardo Araújo da Silva³⁵, Guilherme de Souza Nucci³⁶, Cleber Masson e Vinicius Marçal³⁷.

A análise da inexigibilidade da conduta diversa deve ser feita caso a caso, considerando a proporcionalidade da conduta diante dos bens jurídicos envolvidos. Situações práticas, como a coautoria em crimes onde há divisão de tarefas na organização criminosa ou a prática de delitos para manter a segurança do agente, requerem uma abordagem detalhada e individualizada.

Para ilustrar, imagine uma operação de infiltração em uma organização criminosa empresarial investigada por fraude em licitações. Se o agente infiltrado comete crimes previstos no plano operacional, como ajustes entre empresas para fraudar a concorrência, estaria protegido pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do

³⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013.

³⁵ SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas – aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13, p. 98.

³⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa, p. 91-92

³⁷ MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinicius. Crime organizado, pp. 328-332.

dever legal. No entanto, se ele precisasse pagar propina a um funcionário público para garantir o sucesso da operação, essa ação poderia configurar um crime não previsto no plano autorizado, mas justificável pela inexigibilidade de uma conduta diferente.

Portanto, é crucial considerar que o agente infiltrado não pode ser o incentivador do crime, o que levanta desafios éticos e jurídicos ao avaliar o grau de responsabilidade penal em situações em que o agente contribui diretamente para a execução do delito. A análise de cada caso se torna essencial, baseando-se na proporcionalidade da conduta e nos bens jurídicos em jogo.

5. Crime Organizado

5.1 Organizações Criminosas, conceito, complexidade e estrutura.

A introdução da Lei 9.034/95 no ordenamento jurídico brasileiro marcou a chegada de um instrumento normativo destinado a enfrentar as organizações criminosas. Um dos primeiros debates doutrinários que surgiram dizia respeito ao conceito mesmo de "organização criminosa". Essa análise conceitual pode ser dividida em dois momentos distintos: primeiro, com a promulgação da Lei 9.034/97 e, posteriormente, com sua alteração pela Lei 10.217/01.

Alguns doutrinadores, como Geraldo Prado³⁸, apontaram uma questão relevante na época: a legislação, ao associar as ações de quadrilha ou bando com as atividades de organizações criminosas, parecia estar confundindo e deixando de distinguir entre pequenos grupos criminosos que se reuniam para cometer crimes e verdadeiras organizações criminosas que possuíam uma estrutura complexa, hierárquica e empresarial voltada para a prática delituosa. Isso implicava em dar o mesmo tratamento jurídico a um grupo que cometia pequenos furtos, por exemplo, em eventos, com uma organização criminosa que controlava atividades de grande porte, como a máfia dos transportes.

Entretanto, em 2004 o Brasil, incorporou ao seu ordenamento jurídico o texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”³⁹, adotado em Nova Iorque, em 15 de novembro de 2000, que em seu artigo 2º⁴⁰ apresenta uma definição de crime organizado, adotando a seguinte terminologia:

"Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na

³⁸ PRADO, Geraldo & DOUGLAS, William. Comentários à Lei do Crime Organizado. – Belo Horizonte Editora Del Rey, 1995.

³⁹ <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/10/16-un-convention-against-organized-crime-celebrates-10-years.html>. Acesso em 20/11/2023.

⁴⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 20/11/2023.

presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;

Neste momento, da adoção do conceito trazido pelo diploma internacional, fora possível extrair-se os elementos mínimos para a configuração de uma organização criminosa no Brasil, vez que o texto foi incorporado em nosso ordenamento, com força de lei ordinária.

O primeiro requisito estabelecido é a pluralidade de agentes, que segundo a convenção, consiste em pelo menos três pessoas. O segundo requisito é a necessidade de que a atividade exercida seja ilícita. Em terceiro lugar, está a atuação de forma combinada, pressupondo a existência de uma divisão de tarefas e uma hierarquia na organização, com submissão a um comando definido. O quarto requisito, extraído do termo "existente há algum tempo", implica na verificação da estabilidade e permanência do grupo ao longo do tempo. O próximo requisito pressupõe a existência de um grupo estruturado, não decorrente de uma união casual, mas sim de algo fixo e organizado.

O doutrinador Marcelo Batlouni Mendroni⁴¹ salienta que organização criminosa é uma empresa com o objetivo de praticar as mais diversas formas de crimes, detalhando que as tipicamente brasileiras têm observado os seguintes elementos: a) estrutura hierárquico-piramidal (com chefes, gerentes e aviões); b) divisão direcionada de tarefas; c) membros restritos; d) agentes públicos participantes ou envolvidos (quando não participam efetivamente do grupo, são corrompidos para viabilizar a ação das atividades criminosas); e orientação para a obtenção de dinheiro e de poder; f) domínio territorial.

Nota-se, ainda os caracteres fundamentais arrecadados na doutrina por Antonio Scarance Fernandes⁴²:

“...associação permanente e estável de diversas pessoas; estrutura empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado nas mãos dos líderes, os quais não mantêm contato diretamente com as bases; poder elevado de corrupção uso de violência e intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não participantes do núcleo criminoso, finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro

⁴¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado – Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. São Paulo, ed. Juarez de Oliveira, 2002.

⁴² FERNANDES, Antonio Scarance, O equilíbrio na repressão ao crime organizado. In: FERNANDES, Antonio Scarance, ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. Crime Organizado: Aspectos Processuais – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

para legalizar as vultosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias"

5.2 Análise estrutural criminológica, liderança e fungibilidade.

A análise estrutural criminológica das organizações criminosas é uma abordagem complexa que busca compreender sua dinâmica interna, hierarquia e funcionamento. Essa análise se concentra na estruturação desses grupos, identificando papéis, relações de poder, níveis de liderança e como os indivíduos interagem dentro da organização.

A liderança desempenha um papel fundamental nessas estruturas. As organizações criminosas frequentemente apresentam uma hierarquia clara, com líderes que exercem controle sobre os membros e as atividades do grupo. Esses líderes podem variar em níveis de influência e autoridade, desde chefes supremos até líderes regionais ou de células específicas.

Além disso, a fungibilidade é um conceito que se refere à capacidade de substituição ou troca de membros dentro da estrutura da organização. Em algumas organizações criminosas, a fungibilidade dos papéis é alta, o que significa que os membros podem ser substituídos sem afetar significativamente a operação do grupo. Isso geralmente está relacionado à existência de uma estrutura organizacional bem definida, na qual vários membros podem desempenhar funções semelhantes.

Essa análise estrutural é essencial para entender como esses grupos operam, como são compostos e como as autoridades podem interromper suas atividades. A compreensão da liderança, da estrutura hierárquica e da fungibilidade dos membros é crucial para desenvolver estratégias eficazes de combate ao crime organizado.

Um exemplo notório disso é o Primeiro Comando da Capital (PCC), uma das maiores organizações criminosas do Brasil, complexa e, por vezes, nebuloso. Sua estrutura organizacional é notória por sua hierarquia bem definida⁴³, marcada por líderes

⁴³ MANSO, Bruno P.; DIAS, Camila N. A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018.

centrais que detêm poder significativo sobre a facção e coordenam suas operações. Essa estrutura de liderança é subdividida em níveis regionais e locais, cada um responsável por áreas específicas.

A disciplina dentro do PCC é uma das características mais notáveis. A organização impõe um conjunto rigoroso de regras e um código de conduta aos membros, cuja violação pode acarretar punições severas, inclusive a exclusão ou punição capital. Esse ambiente de rigidez é um dos fatores que garantem a coesão interna, mesmo em face de pressões externas.

Uma das principais fontes de receita do PCC é o envolvimento em atividades criminosas diversas, como tráfico de drogas, assaltos, sequestros e extorsões. Essas operações financeiras, muitas vezes, sustentam as atividades da facção e contribuem para sua expansão.

A comunicação dentro do PCC é um ponto interessante e desafiador para as autoridades, a organização emprega métodos complexos de comunicação interna, muitas vezes criptografados, dificultando a interceptação e monitoramento por parte das autoridades.

Além do ambiente carcerário, o PCC estende sua influência para comunidades fora das prisões. Sua presença se faz sentir em diversas áreas, mostrando uma capacidade de expansão que vai além das paredes das instituições prisionais. Esses elementos, apesar de contribuírem para a compreensão da estrutura e funcionamento do PCC, também representam um desafio significativo para as autoridades e para a sociedade em geral.

A complexidade e a organização da facção dificultam os esforços de combate ao crime organizado, exigindo estratégias multifacetadas e cooperação entre diferentes esferas do governo e da sociedade para enfrentar eficazmente esse desafio.

5.3 Definição legal (Lei n. 12.850/2013).

A Lei 12.850/2013, ao reformular o artigo 288 do Código Penal para "associação criminosa", substituiu um termo obsoleto ("quadrilha ou bando") por uma terminologia

mais apropriada. Destinada a definir e tratar a organização criminosa, essa lei não considera crianças como parte dessas associações, dada sua falta de compreensão do conceito, embora, infelizmente, elas às vezes sejam utilizadas como instrumentos para a prática de delitos.

Importante ressaltar que o agente infiltrado, por sua vez, não pode ser contado como membro para compor o mínimo de quatro integrantes, pois sua intenção é dismantelar a organização, não participar dela. O principal objetivo da Lei 12.850/2013 é definir o que é uma organização criminosa. A partir disso, ela estabelece os tipos penais relacionados e os procedimentos para investigação e coleta de provas para eventual processo criminal.

Diferentemente da revogada Lei 9.034/1995, que tratava do crime organizado, a atual lei não traz um tipo penal específico. Antes, qualquer conduta associativa para prática delituosa era criminalizada pelo artigo 288 do Código Penal (quadrilha ou bando). As penas previstas são severas, variando de 3 a 8 anos de reclusão, além de multa, sem possibilidade de transação ou suspensão condicional do processo. Em casos de crimes não violentos, é possível aplicar pena alternativa de até 4 anos de reclusão. Os regimes de cumprimento de pena (aberto, semiaberto e fechado) dependem das circunstâncias individuais do caso, conforme estabelecido no artigo 59 do Código Penal.

Adota-se o sistema de acumulação material, punindo o membro da organização criminosa com base no crime previsto no artigo 2º da Lei 12.850/2013, somando as penas de todos os demais delitos eventualmente cometidos para obter vantagem ilícita.

6. Infiltração virtual de agentes (Lei n.13.441/17).

A Lei 13.441 de 2017 inovou ao introduzir a possibilidade legal de infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Essa legislação incluiu novos artigos (190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E) no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), permitindo explicitamente que policiais ocultem suas identidades e entrem em ambientes virtuais com o propósito de investigar e obter provas de crimes contra a dignidade sexual de menores.

A referida lei introduziu a possibilidade de infiltração virtual para investigar delitos específicos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, estipulando crimes relacionados à pornografia infantil, estupro de vulneráveis, entre outros, como alvos dessa prática investigativa. Esse diploma legal estabelece que a infiltração virtual poderá ser solicitada pelo Ministério Público ou delegado de polícia ao juiz de direito, com autorização judicial circunstanciada e definindo os limites da infiltração e das provas que podem ser obtidas. O prazo para essa prática é de até 90 dias, prorrogável mediante comprovação de necessidade, mas limitado a 720 dias.

A medida é sigilosa e reservada durante as investigações, acessível somente ao delegado, Ministério Público e juiz. Após a conclusão da investigação e a apresentação da denúncia, o acesso é estendido ao acusado e seu advogado para garantir o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, há uma lacuna na legislação, pois não trata da exclusão da culpabilidade do agente infiltrado em caso de crimes não previstos no plano operacional autorizado pelo juiz. Isso contrasta com a Lei 12.850/2013, que trata da infiltração "in loco". Além disso, o período limitado para a infiltração virtual pode ser restritivo para investigações mais complexas, podendo prejudicar o andamento desses casos.

É importante ressaltar que o agente infiltrado não comete crimes, pois sua atuação é legalmente autorizada e regulamentada pelo juiz, porém responderá por excessos praticados durante a infiltração. A legislação também determina que todos os dados

coletados durante a operação devem ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público para apensar aos autos do processo criminal. Essa norma busca ampliar a gama de provas obtidas durante a infiltração, complementando o relatório final e destaca a importância de garantir uma investigação detalhada em casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

É fundamental diferenciar a prática de infiltração virtual da coleta de dados em redes de acesso aberto. A investigação e a obtenção de informações em plataformas de redes sociais, onde os usuários compartilham voluntariamente seus conteúdos, são consideradas atividades legítimas e não exigem autorização judicial. Nesse contexto, não se caracteriza invasão de privacidade por parte do investigador, uma vez que as informações coletadas estão publicamente disponíveis devido à exposição voluntária dos usuários, conforme ensinamento de Sannini Neto:

A infiltração somente diz respeito aos casos de acesso a contatos, informações, conversas, trocas de dados etc. que ensejam a quebra de um âmbito de intimidade e/ou privacidade inicialmente preservados pelos investigados e somente disponibilizado pela atuação do policial em atividade de infiltração. (SANNINI NETO, 2017⁴⁴)

⁴⁴ SANNINI NETO, F. Alguns breves apontamentos sobre a infiltração virtual (Parte 1). 2017a. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-apontamentos/>. Acesso em 20/11/2023.

7. Falta de visibilidade do instituto e do uso no Brasil.

A ausência de ampla visibilidade e uso difundido no contexto brasileiro em relação à infiltração de agentes é uma lacuna relevante no que diz respeito à aplicação desse recurso no âmbito legal. Embora seja uma ferramenta de importância significativa em muitos países para combater o crime organizado e delitos cibernéticos, sua aplicação no Brasil carece de maior conhecimento e compreensão.

A infiltração de agentes é um instrumento crucial para a obtenção de provas em casos complexos, especialmente nos crimes cibernéticos e em investigações envolvendo organizações criminosas. Contudo, sua eficácia nem sempre é reconhecida ou entendida integralmente, resultando em um uso limitado ou em uma aplicação que não acompanha a demanda por essa estratégia em situações específicas.

A falta de visibilidade pode decorrer de vários fatores, como a complexidade dos procedimentos legais necessários para sua aplicação, questões relacionadas à segurança, regulamentações restritivas ou até mesmo uma compreensão limitada por parte das autoridades, do judiciário e do público em geral sobre o escopo e as diretrizes éticas para o emprego desse recurso. É crucial enfatizar que a infiltração de agentes é uma medida que requer critérios rigorosos, respeitando os direitos individuais. Sua implementação deve ser fundamentada em bases legais sólidas, com supervisão judicial apropriada e protocolos que assegurem seu uso responsável e ético.

Promover uma maior disseminação de informações e transparência sobre a infiltração de agentes no contexto legal brasileiro pode contribuir significativamente para sua utilização mais eficaz e ética. Isso pode fortalecer as investigações em áreas de alta criticidade, como os delitos cibernéticos e as atividades de organizações criminosas, desde que sejam estritamente observados os preceitos legais e os direitos fundamentais dos indivíduos.

8. Análise da relevância do instituto para o combate ao crime organizado.

A infiltração de agentes é um mecanismo crucial no combate ao crime organizado, um desafio complexo que demanda estratégias eficazes para desarticular estruturas criminosas profundamente arraigadas na sociedade. Esse método investigativo consiste na inserção controlada de agentes de segurança em grupos criminosos, permitindo a obtenção de informações cruciais para desvendar suas operações internas, identificar líderes, mapear conexões e desbaratar suas atividades criminosas.

Hoje, o país enfrenta desafios significativos com grupos como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e outras facções, que possuem ampla presença em diferentes estados e têm raízes profundas no sistema prisional e além dele. Essas organizações não se limitam apenas ao tráfico de drogas, estendendo suas atividades para áreas como o contrabando, roubo de cargas, lavagem de dinheiro e até mesmo influência política em algumas regiões.

Neste contexto em que o crime organizado se revela altamente adaptativo e muitas vezes enraizado em estruturas complexas, a infiltração de agentes oferece uma visão privilegiada dos bastidores dessas organizações. Através dessa estratégia, torna-se possível entender profundamente suas dinâmicas internas, hierarquias e métodos operacionais, permitindo não apenas a coleta de informações, mas também a interrupção precoce de atividades criminosas em fase embrionária.

A inserção controlada de agentes em organizações criminosas também possibilita antecipar ações ilícitas, fornecendo insights cruciais para prevenir crimes antes que ocorram, desestruturar redes de tráfico, dismantelar esquemas de corrupção e até mesmo evitar ações violentas planejadas por esses grupos. No entanto, a utilização desse recurso deve ser realizada com extrema cautela e respaldo legal.

A autorização judicial é imprescindível, garantindo que a ação dos agentes infiltrados esteja dentro dos limites éticos e legais. Além disso, é essencial assegurar a segurança dos próprios agentes infiltrados, prevenindo qualquer risco à sua integridade

física e psicológica. A infiltração de agentes, quando conduzida de forma apropriada, proporciona um entendimento profundo das estratégias, hierarquias e comportamentos desses grupos, fornecendo evidências cruciais para processos judiciais, contribuindo para a desarticulação dessas organizações e, conseqüentemente, para a redução da criminalidade.

Porém, é fundamental ponderar que essa estratégia investigativa, apesar de valiosa, não é uma solução isolada. O enfrentamento ao crime organizado requer uma abordagem multidisciplinar, integrando ações de inteligência, políticas de prevenção, investimentos sociais e o fortalecimento das instituições de justiça e segurança. A infiltração de agentes é apenas uma ferramenta entre muitas que podem ser utilizadas de forma estratégica no combate a essa forma de criminalidade.

9. Considerações Finais

A evolução do combate à criminalidade em um Estado Democrático está intrinsecamente ligada à proteção dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. À medida que as organizações criminosas evoluíram em suas estratégias, as táticas de combate também se desenvolveram, incorporando o instituto da infiltração de agentes como uma ferramenta crucial nesse contexto.

A história da infiltração de agentes remonta ao cenário internacional, especialmente após a ratificação da Convenção de Palermo, um marco essencial nas discussões voltadas ao enfrentamento do crime organizado. No Brasil, seu desenvolvimento seguiu uma trajetória jurídica específica, marcada por uma série de dispositivos legais e jurisprudenciais.

A previsão legal desse instituto se mostra crucial, destacando-se sua natureza jurídica e a necessidade premente de distingui-la da ação controlada. A definição clara dos requisitos para sua aplicação é imperativa para garantir não apenas a legalidade, mas também a eficácia das operações.

No âmbito do crime organizado, esses grupos se tornaram entidades complexas, desafiando abordagens convencionais de enfrentamento. A análise criminológica da estrutura desses grupos, compreendendo aspectos como liderança e fungibilidade, são elementos primordiais para a compreensão de seu funcionamento, sendo essenciais para a infiltração de agentes.

A infiltração virtual de agentes, regulamentada pela Lei n. 13.441/17, representa um avanço significativo no combate aos crimes que afrontam a dignidade sexual de crianças e adolescentes. No entanto, a falta de ampla visibilidade e utilização desse instituto no Brasil ressalta a necessidade de maior conscientização e entendimento por parte das autoridades e da sociedade em geral.

A análise da relevância da infiltração de agentes para o enfrentamento do crime organizado revela sua importância como uma ferramenta estratégica. Aprofundar o entendimento e a aplicação desse instituto pode representar um passo expressivo no combate efetivo às organizações criminosas, desarticulando suas estruturas e minando suas operações.

Em síntese, a infiltração de agentes, quando empregada de maneira juridicamente rigorosa e estratégica, oferece um potencial significativo para a desarticulação do crime organizado. No entanto, sua eficácia demanda não apenas legislação adequada, mas também uma compreensão detalhada das complexidades das organizações criminosas e do contexto no qual estão inseridas.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013.

COGAN, Marco Antônio Pinheiro Machado; JOSÉ, Maria Jamile. Crime organizado e Terrorismo na Espanha. In: Crime organizado - Aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Eduardo Araújo. Organizações criminosas – aspectos penais e processuais da Lei nº12.850/13, p. 98.

PEREIRA, Flávio Cardoso. A moderna investigação criminal: infiltrações policiais, entregas controladas e vigiadas, equipes conjuntas de investigação e provas periciais de inteligência.

CARLOS, André e FRIEDE, Reis. Aspectos jurídico-operacionais do agente infiltrado.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. O Equilíbrio entre a Eficiência e o Garantismo e o Crime Organizado. In: TOLEDO, Otávio Augusto de Almeida, LANFREDI, Luís Geraldo Santana, SOUZA, Luciano Anderson, SILVA, Luciano Nascimento. Repressão Penal e Crime Organizado – Os novos rumos da política criminal após o 11 de Setembro. – São Paulo: Quartier Latin, 2009, p.228.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Legislação penal especial – esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PRADO, Geraldo & DOUGLAS, William. Comentários à Lei do Crime Organizado. – Belo Horizonte Editora Del Rey, 1995

GLOECKNER, Ricardo e LOPES JR, Aury. Investigação Preliminar no Processo Penal, Saraiva Educação S.A, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação especial criminal comentada. 2. ed. Salvador: Juspodivm.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: Aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MANSO, Bruno P.; DIAS, Camila N. A Guerra: A ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. São Paulo: Todavia, 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANNINI NETO, F. Alguns breves apontamentos sobre a infiltração virtual (Parte 1). 2017^a.

FERNANDES, Antonio Scarance, ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide. Crime Organizado: Aspectos Processuais – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

SILVA, José Afonso da. Teoria do conhecimento constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014. Pág. 111.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. Salvador, 35^a ed. 2020.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Limites constitucionais da investigação. Luiz Flávio Gomes, Pedro Cunha e Rogério Sanches (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ZANELLA, Everton Luiz. Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob os enfoques da eficiência e do garantismo. Curitiba: Juruá, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos do direito constitucional contemporâneo. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011